

Comissão Especial do Projeto de Lei nº 9.463, DE 2018

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA

Altere-se o inciso V *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 9.463/2018I, para a seguinte redação:

“Art. 3º

V - o desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco, Rio Grande, Rio Paraíba do Sul, Rio Madeira, Rio Teles Pires, Rio Xingu, Rio Paranaíba e Rio Tocantins-Araguaia diretamente pela Eletrobrás ou indiretamente, por meio de suas subsidiárias;”

Altere-se o inciso II do § 3º *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 9.463/2018, para a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º

II - as despesas para revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco, Rio Grande, Rio Paraíba do Sul, Rio Madeira, Rio Teles Pires, Rio Xingu, Rio Paranaíba e Rio

Tocantins-Araguaia, nos termos do inciso V do caput do art. 3º; e.”

Altere-se os § 1º e § 4º do Art. 6º do Projeto de Lei nº 9.463/2018, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º A forma de aplicação e os projetos que receberão os recursos para a finalidade de que trata o inciso V do caput do art. 3º serão definidos por comitê gestor, instituído conforme regulamento, consideradas as necessidades de recursos para a revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco, Rio Grande, Rio Paraíba do Sul, Rio Madeira, Rio Teles Pires, Rio Xingu, Rio Paranaíba e Rio Tocantins-Araguaia com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 4º As obrigações de aporte de recursos e de efetiva implementação dos projetos definidos pelo comitê gestor constará do contrato de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados nas bacias do Rio São Francisco, Rio Grande, Rio Paraíba do Sul, Rio Madeira, Rio Teles Pires, Rio Xingu, Rio Paranaíba e Rio Tocantins-Araguaia e estará sujeita à fiscalização pela Aneel, na forma do inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 9.463/2018 define no seu Capítulo II “as condições para a desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras” citando no art. 3, Item V “o desenvolvimento de programa de

revitalização dos Recursos Hídricos da Bacia do Rio São Francisco, diretamente pela Eletrobras ou indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf”.

Considerando as proporções territoriais continentais do Brasil, a existência de vários tipos de conjuntos ambientais e seu potencial hídrico privilegiado, é adequado que o Projeto de Lei proposto pelo governo, condicione a desestatização à revitalização das bacias hidrográficas mais importantes do Brasil em situação de vulnerabilidade.

Todavia, o Projeto de Lei só trata da Bacia do Rio São Francisco, desamparando as bacias do Rio Grande, Rio Paraíba do Sul, Rio Madeira, Rio Teles Pires, Rio Xingu, Rio Paranaíba e Rio Tocantins-Araguaia. Todas essas bacias citadas sofreram e sofrem ainda os impactos das construções e operação das usinas do sistema Eletrobrás

Destarte, é necessário que todos os recursos hídricos sejam tratados com isonomia durante o processo de desestatização da Eletrobrás.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Leonardo Quintão
(MDB – MG)

